

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	4
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	13
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	20
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	21
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	23
Expediente.....	23

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.657, de 5 de julho de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Recife	8ª	Patrícia de Fátima de Oliveira Torres	1º/7 a 20/7/2021	férias

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.637, de 2 de julho de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Recife	4ª	Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima	1º/7 a 31/7/2021

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JULHO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para atuar interinamente perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0301/2021/GAB-PGJ, em virtude do afastamento da Promotora Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, bem como de seu substituto, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Thalles Ferreira Costa para officiar perante a 5ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, no período de 12 de julho a 10 de agosto de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72, 77, in fine e, 79, parágrafo único da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, art. 24, VIII, c.c. art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer a função eleitoral perante a Justiça Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I da Resolução CNMP n.º 30/2008);

CONSIDERANDO que, na designação para exercício da função eleitoral, deve-se observar o biênio fixo a ser definido por ato conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público no Estado (art. 41 da Portaria PGR/PGE n.º 001/2019);

CONSIDERANDO, por fim, a urgente necessidade de realização de tratativas junto ao Ministério Público Estadual, de forma a ser editado o ato conjunto, com contemplação de regras de transição, de forma que a unificação do biênio, no âmbito do Estado, permita melhor organização dos trabalhos já para as eleições de 2022 (Ofício circular n.º 9/2021 – RBG/PGE),

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando-se, desde logo:

1. O registro e autuação da presente Portaria;

2. Juntada ao Procedimento Administrativo minuta da portaria conjunta a que se refere.

Observe-se, por fim, prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento do presente.

Publique-se no DMPF-e.

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 42, DE 12 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita Procedimento Preparatório (PP) instaurado nesta Procuradoria da República a partir de Representação registrada por vereador do município de Mazagão/AP, dando conta de supostas irregularidades que ocorreram em relação aos recursos recebidos a título de CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato e a necessidade da realização de diligências complementares;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, §7º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República
Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.14.003.000037/2021-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n.º 75/93; o disposto na Res. n.º 23/2007, do CNMP e Res. n.º 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de empresa pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual a construção do Residencial Beira Rio II se encontra inacabada, em razão da construtora WF ter abandonado a obra e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ter adotado providências para conclusão ou ter apresentado morosidade nas providências;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito do Ministério Público Federal por envolver o Programa Minha Casa Minha Vida e a atuação da Caixa Econômica Federal, e que apresentam indícios de ilicitude e demanda investigação;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da a PFDC com o objeto "Apurar eventual morosidade ilícita da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em adotar providências para conclusão do empreendimento Residencial Beira Rio II em Barreiras-Ba, em prejuízo aos direitos dos beneficiários e da política pública habitacional do Minha Casa, Minha Vida".

1. Autue-se, registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à 1ªCCR, devendo ser fixado nos campos o resumo e o objeto do feito no sistema único o objeto fixado nesta portaria, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 119, DE 9 DE JULHO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003354/2020-42 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PR/DF em razão do recebimento de representação do Gabinete do Senador Humberto Costa/Senado Federal (Ofício – 0204/2020– GSHCST) (PR- DF-00102723/2020);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento neste momento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003354/2020-42 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

Objeto: Apurar supostos privilégios concedidos aos jornalistas da empresa FOCO DO BRASIL, de propriedade de ANDERSON ROSSI, no acesso às áreas restritas do Palácio da Alvorada, que teriam sido limitadas a veículos de comunicação simpáticos ao Poder Executivo Federal, conforme noticiou reportagem do jornal Estadão intitulada "Alvorada 'é local de apoiadores', diz youtuber bolsonarista que faturou R\$ 1,76 milhão".

ENVOLVIDO: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

REPRESENTANTE: SENADOR HUMBERTO COSTA.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe arquivo digital, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

A publicação desta portaria;

Toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos do art. 9º, § 9 da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de I (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JULHO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato nº 1.19.001.000037/2021-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República; no art. 5º, V, "a" da Lei Complementar nº 75/93; no art. 26, incisos I e VI da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbido defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e/ou instituições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da CF;

CONSIDERANDO o risco de o município de Imperatriz não mais receber insumos destinados à Medicina Nuclear, em virtude do anúncio de paralisação das atividades de transporte de carga especial pela LATAM a partir de 15/03/2021, circunstância que poderia inviabilizar o

diagnóstico e tratamento dos pacientes com câncer em todo o Estado do Maranhão, bem como para os pacientes oriundos do interior do Pará e Tocantins que fazem uso desse serviço;

CONSIDERANDO a existência da Ação nº 0803085-50.2021.8.10.0040, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA, movida por W PET DIAGNÓSTICO S/A e CLÍNICA DE MEDICINA D. WAWRWYK LTDA em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S/A com o objetivo de compelir a empresa aérea a manter o transporte dos insumos destinados à medicina nuclear.

CONSIDERANDO que as clínicas estabeleceram tratativas com diversas companhias aéreas com o objetivo de encontrar uma solução para o transporte dos insumos destinados à medicina nuclear até o município de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar políticas públicas e instituições, conforme se extrai da Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, inciso II, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo presta-se, ainda, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP 174/2017);

CONSIDERANDO por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas e medidas empreendidas, em conjunto ou individualmente, consensuais ou litigiosas, pelas clínicas W PET DIAGNÓSTICO S/A e CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR e as companhias aéreas com o objetivo de solucionar a questão.

Registre-se e atue-se, mantendo-se a distribuição ao 3º Ofício, a presente notícia de fato como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto: "o acompanhamento das tratativas e medidas empreendidas, em conjunto ou individualmente, consensuais ou litigiosas, pelas clínicas W PET DIAGNÓSTICO S/A e CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR e as companhias aéreas com o objetivo de solucionar a possível interrupção do transporte de insumos destinados à medicina nuclear para o município de Imperatriz/MA".

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que a União, através do Ministério da Educação, é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, além de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior (art.9º, VII e IX);

CONSIDERANDO que o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 16, II);

CONSIDERANDO que as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresárias que prestam serviços educacionais por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art.5, XXXII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001605/2020-42, instaurado a partir documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual do Maranhão, relativa a diversas instituições de ensino irregulares, as quais estariam a oferecer cursos superiores sem o respectivo registro no órgão federal de ensino, lesando os alunos;

CONSIDERANDO que, diante da amplitude da apuração, que se mostrava prejudicial à eficiência da investigação, foi determinado o desmembramento do feito para a apuração individualizada de cada instituição de ensino, mantendo-se como objeto do presente procedimento (NF 1.19.000.000485/2021-36) apenas a apuração das irregularidades em face da Faculdades Integradas de Cruzeiro - FIC;

CONSIDERANDO que, no despacho que determinou o desmembramento do feito (Despacho nº 74/2021), já foram anexados documentos que ajudam a corroborar com a situação irregular da Faculdades Integradas de Cruzeiro - FIC;

CONSIDERANDO que, no despacho nº 74/2021, já foi determinado o cumprimento de medidas iniciais com vistas a apuração dos fatos relativos ao Faculdades Integradas de Cruzeiro - FIC;

CONSIDERANDO que foi juntado aos presentes autos o IC nº 1.19.000.001156/2020-32, cujo objeto é o suposto oferecimento irregular de curso de ensino superior (serviço social) pela Faculdade Integradas de Cruzeiro, no município de Zé Doca/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta oferta irregular de ensino superior pela Faculdades Integradas de Cruzeiro - FIC no município de Santa Luzia do Paruá e cidades circunvizinhas.

§1º Registre-se como investigados a Faculdades Integradas de Cruzeiro - FIC e a União.

§ 2º Registre-se como assunto "10029 - Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se resposta aos ofícios nº 168/2021-HAM/PR/MA, nº 169/2021- HAM/PR/MA, nº 171/2021-HAM/PR/MA, nº 158/2021-HAM/PR/MA, nº 166/2021-HAM/PR/MA e nº 170/2021-HAM/PR/MA. Após, conclusos para análise.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000185/2021-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 803/2021/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: 1ª CCR. SAÚDE. COVID. Apurar notícia de ausência de imunizantes suficientes para a aplicação da segunda dose da Coronavac em municípios situados na área de atribuição da PRM Barra do Garças-MT.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alíneas "a" e "b", do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 atribuem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato autuada com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nos aditivos que o Contrato 530/2018, celebrado a partir da Concorrência Pública nº 18/2018, vem sofrendo;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000503/2021-70 em INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades nos aditivos que o Contrato 530/2018 vem sofrendo, contrato esse celebrado a partir da Concorrência Pública nº 18/2018, a qual foi realizada para a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia para execução de obra de ampliação do mercado varejista "Antônio Moisés Nadaf" - Feira do Porto, v, determinando as seguintes providências:

A realização das diligências determinadas no despacho de etiqueta PR-MT-00025855/2021;
Comunicação à 5ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 2 DE JULHO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000518/2020-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMFP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública cabível para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, em virtude do que dispõe o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, que disciplina a atuação ministerial, é atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil e a ação civil pública pertinente à tutela de direitos constitucionais, do patrimônio público e social e de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que as terras públicas pertencem ao patrimônio da União, e que, com supedâneo no artigo 188 da Constituição Federal, sua destinação deve ser compatível com o interesse da política agrícola e do plano nacional de reforma agrária, não podendo haver disposição, usuração ou qualquer meio de aquisição da propriedade, senão conforme recursos legais do programa fundiário instituído pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO que, como defensor e fiscal da ordem jurídica, dos interesses difusos e do patrimônio público, cabe ao Ministério Público Federal atuar na fiscalização do cumprimento das normas e procedimentos pertinentes aos atos administrativos públicos e de particulares em geral que atinjam a esfera dos bens da União;

CONSIDERANDO que as parcelas contidas em projetos de assentamento e glebas da União devem ser protegidos para o alcance precípua de sua finalidade, com benefício as famílias desprovidas de renda e patrimônio, no intuito de distribuir terras de maneira igualitária para subsistência, bem como para a promoção de atividades agrícolas de pequena e média proporção e que corroboram para a constituição da ordem econômica nacional;

CONSIDERANDO que é atribuição da Procuradoria da República em Barra do Garças a apuração de quaisquer violações às normas legais e administrativas que imponham obrigações aos órgãos federais e que tutelam direitos da coletividade beneficiária dos programas de reforma agrária contra infrações que tendem a manipular ou apoderar de bens públicos insertos em região desta área de atuação ministerial;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos de elegibilidade para ser beneficiário do Programa Nacional da Reforma Agrária está o fato de que o requerente não pode exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei n. 8.629/1993 c/c art. 67, inciso I, da Instrução Normativa n. 99/2019 do Inca.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 99/2019 do Inca é clara ao dispor que as vedações previstas no art. 20 da Lei n. 8.629/1993 deverão ser aferidas não só com base nas declarações do requerente, mas também com a devida consulta em base de dados governamentais, a fim de aferir se o requerente ocupa cargo, emprego ou função pública.

CONSIDERANDO as irregularidades suscitadas a concessão de imóvel rural do Programa Nacional da Reforma Agrária à servidora pública do Município de Confresa-MT, Edna Maria Teixeira Reis Gomes (Processo n. 54000.031105/2021-72 - Inca);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "1ª CCR. REFORMA AGRÁRIA. INCRA. CONFRESA. Apurar irregularidade na concessão de lote de reforma agrária a servidora pública do município de Confresa-MT".

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE JULHO DE 2021

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001003/2020-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no atendimento dos serviços de saúde na Unidade Básica de Saúde Cuidar Lapinha, no município de Lagoa Santa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE o presente procedimento preparatório em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

REITERE-SE o Ofício nº 6031/2020/MPF/PRMG.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE JULHO DE 2021

Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. Procedimento preparatório n.º 1.22.000.002079/2020-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência a partir de representação noticiando divulgação indevida de resultado de exames clínicos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF mº 106/2010;

CONVERTA-SE o presente procedimento preparatório em inquérito civil, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte para que informe:

I) se foram repassados dados pessoais de pacientes diagnosticados com Covid-19 para uso em protocolo de pesquisa intitulado "Hidroxicloroquina e Lopinavir/ Ritonavir para a melhoria da Saúde das Pessoas com Covid- 19 - Coalizão Esperança"

II) na hipótese de ser positiva a resposta ao item anterior, apresente as razões de ter ocorrido o compartilhamento de dados pessoais no contexto da Covid-19.

ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos ao novo titular do 27º Ofício da PRMG.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE MARÇO DE 2021

IC Nº 1.22.000.002855/2019-71.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República, para apurar suposta ineficiência dos sistemas do INSS para atendimento.

Conforme narrado pela representante, não há mais atendimentos presenciais nas agências, somente pelo canal de atendimento telefônico através do número 135, ou pela internet, através do site "MEU INSS" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/>), medida essa que dificultou o acesso das pessoas portadoras de variadas deficiências e/ou limitações, tais como dislexias, surdez, cegueira, psicopatias, idosos com disfunção cognitiva e outros problemas neurológicos, analfabetos, e pessoas sem nenhum conhecimento sobre assuntos previdenciários.

A representante alega que, através do canal de atendimento telefônico 135, as pessoas acima mencionadas não conseguem se expressar e sequer podem contar com ajuda de uma outra pessoa que não seja seu representante legal. Relata-se que, mesmo sendo portadores de deficiência/limitações, não é permitido que os segurados compareçam ao atendimento na companhia de outra pessoa que saiba relatar sua situação ou reivindicar seu direito. Ainda, em uma segunda manifestação, questiona os motivos pelo qual os segurados estão sendo impedidos de recuperar sua conta pelo site "Meu INSS".

Isso, ao seu ver, configuraria abuso por parte das agências do INSS em Belo Horizonte, na medida em que esta parcela da sociedade não dispõe de condições físicas e intelectuais para acessar a internet, tampouco tem capacidade de se expressar e responder a perguntas referentes aos seus direitos previdenciários, de sorte que os meios de atendimento não presenciais atualmente ofertados estão cerceando o direito dos segurados de pleitearem os benefícios previdenciários a que fazem jus.

Instado a se manifestar sobre o assunto (Of. nº 814/2020-PRMG.ARSC.GAB – PR-MG-00007310/2020), a Autarquia ficou-se inicialmente inerte. Diante da ausência de resposta, as solicitações foram reiteradas, através dos ofícios nº 4730/2020-PRMG-ARSC.GAB – PR-MG-00041816/2020; nº 5476/2020-PRMG.ARSC.GAB – PR-MG-000500072/2020 e nº 5478/2020-PRMG-ARSC.GAB – PR-MG-000500085/2020.

Subsequentemente, veio então ao presente IC o ofício SEI nº 291/2020/SR-II-INSS, em referência ao ofício nº 5476/2020-PRMG-ARSC.GAB, para prestar esclarecimentos referentes à: (i) falta de atendimento presencial das agências do INSS em Belo Horizonte/MG; (ii) dificuldade dos usuários do aplicativo “Meu INSS” em recuperar suas respectivas senhas e (iii) esclarecimentos quanto às consequências da “Pandemia COVID-19” ao atendimento das agências do INSS.

Assim, esclareceram que o atendimento presencial precisou ser contido, após adotadas as medidas restritivas de combate à propagação do Covid-19, tendo-se como objetivo resguardar a saúde e vida do público interno e externo envolvido no atendimento do INSS, considerando que parte deste público pertence ao grupo de risco. Dessa forma, o atendimento ao beneficiário continuou através do canal de atendimento telefônico (135), bem como pelo aplicativo “Meu INSS”.

Acrescentou que, retorno das atividades presenciais está condicionado à capacidade operacional presencial da unidade e segue as diretrizes e parâmetros determinados pelo Ministério da Saúde, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelo Estudo de viabilidade e Plano de Ação para Reabertura das Unidades de Atendimento do INSS.

Esclareceram ainda que o aplicativo “Meu INSS” é o meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais, demonstrando os modos pelo qual a senha de acesso à conta pode ser recuperada. Por fim, noticiaram que foi criado um Grupo de Trabalho com o propósito de propor melhorias na forma de atendimento, adaptando o “INSS digital” a pessoas com deficiência.

Diante do teor da resposta, a representante foi instada a sobre ela se posicionar, sob pena de arquivamento. Contudo, apesar de devidamente notificado (por e-mail), a representante ficou-se inerte.

É o relatório. Segue decisão.

No caso em análise, a omissão da representante já poderia justificar o arquivamento do feito. Ainda assim, visto que nesta Procuradoria existem inúmeros outros procedimentos com objetos similares ao presente, uma análise mais acurada se mostra necessária.

Dessa forma, é preciso dizer que, desde o final de 2018, passaram a aportar no MPF várias representações atreladas à falta de eficiência do INSS em analisar a contento qualquer tipo de pleito administrativo que lhe era dirigido.

Em inúmeros Mandados de Segurança manejados contra atos omissivos de Agentes Executivos do INSS em questões afetas ao tema, este Procurador passou a se posicionar no sentido de que a situação representava clara falha na prestação do serviço público e uma evidente ofensa aos direitos fundamentais previdenciários de um sem número de pessoas. Em todos os casos, ressaltei, ainda, que isso só evidenciava o nítido sucateamento da Autarquia, que, em seguidas manifestações em diversos writs, alega que a ausência de pessoal a impossibilita de cumprir o seu mister com a devida eficiência e presteza.

Por óbvio, a demora excessiva para que uma decisão seja proferida na esfera administrativa justifica a impetração dos writs, com vistas a resguardar os direitos do administrado à razoável duração do processo administrativo e, ainda, à prestação da atividade administrativa eficiente. No entanto, também justificam uma investigação mais acurada, por parte do Ministério Público Federal, com vistas à busca de solução do problema, seja no âmbito administrativo, seja pela via jurisdicional.

A propósito, o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é bem claro ao explicitar que a todos, em sede judicial e administrativa, “são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Além desse dispositivo, o art. 37, caput, também da Constituição, estabelece a eficiência como um dos princípios retores da Administração Pública, o que, a toda evidência, serve de base para o questionamento da excessiva delonga da análise dos requerimentos administrativos manejados.

A partir disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (REsp 687.947/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/8/2006). 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009).

De igual modo, há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ” (STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2010; STJ, AIAGRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1392873, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

Esses fundamentos, por si sós, justificariam diligências junto ao INSS. Uma recomendação, a tentativa de entabulação de Termo de Ajustamento de Conduta ou até uma Ação Civil Pública mostrar-se-ia adequados no trato do tema. Isso foi efetivamente feito pelo MPF, que já judicializou a questão por meio da ACP distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, registrada sob o nº 1016190-38.2019.4.01.3800.

Em complemento, no âmbito do procedimento 1.22.000.002781/2019-72, este Procurador, tendo em vista o contexto já narrado, oficiou junto ao INSS e obteve esclarecimentos que elucidaram razões que ultrapassam qualquer margem de ação do MPF. Como se disse naquele procedimento, os atuais problemas que acometem a Autarquia Previdenciária, para serem equacionados, não demandam apenas novas estratégias de ação dirigidas a otimizar a análise dos pleitos que chegam ao INSS, mas, também, uma ampliação do número de servidores que atualmente se encontram na Agência. Isso, contudo, requer uma mudança de paradigmas por parte do Governo Federal (principalmente, o Ministério do Planejamento e o Ministério da Economia).

Na decisão da 1ª CCR, que homologou o arquivamento promovido no mencionado IC, pontuou-se que “a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência, é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS”.

Nesse diapasão, o MPF já está agindo com vistas a solucionar a questão atinente à violação dos Direitos coletivos (em sentido amplo) noticiada nesta representação. Ademais, a pretensão individual do representante, atinente especificamente ao andamento de seu pedido administrativo, será mais efetivamente protegida por meio do manejo de mandado de segurança individual, carecendo o MPF de legitimidade para agir especificamente neste sentido.

Diante desses argumentos, determino o arquivamento deste feito. Oficie-se o representante acerca dos termos desta decisão. Na sequência, sejam os autos remetidos à 1ª CCR.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição da República e o artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.23.003.000438/2020-60, instaurado para apurar a responsabilidade civil da conduta da Coordenadora Geral de Licenciamento da FUNAI, expressa pela Informação Técnica 12/2020/CGLIC/DPDS-FUNAI, no que diz respeito aos ditames da probidade administrativa, quanto à eventual ofensa ao artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Apurar a conduta da Coordenadora Geral de Licenciamento da FUNAI, CARLA FONSECA DE AQUINO COSTA, expressa pela Informação Técnica n.º 12/2020/CGLIC/DPDS-FUNAI, no que diz respeito aos ditames da probidade administrativa, notadamente quanto a eventual ofensa ao artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992.

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular n.º 22/2018/5ºCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na notícia de fato instaurada para acompanhar as prestações de contas atinentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos municípios de Capitão Poço e Mãe do Rio, no ano de 2020.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Educação do Pará em relação aos gestores de escolas, em Capitão Poço e Mãe do Rio discriminados na planilha que acompanha a representação inicial, que não prestaram contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ao FNDE e as providências adotadas para que a escola passe a receber os recursos novamente"

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF;

3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na representação precisam ser investigados.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar o possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Adamor Ayres, consistente em embaraçar e impedir, no dia 21/05/2021, o exercício das funções fiscalizatórias do Conselho Regional de Medicina nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Santa Luzia/PA"

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE JULHO DE 2021

Procedimento Principal: PRM-FBE-PR-00002803/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5o, III "b" e 6o, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que foi recebido nesta Procuradoria da República o documento em epígrafe, o qual solicita os fármacos PAMBROLIZUMABE ou NIVOLIMABE ao representante, Sr. GILBERTO VENDHAUSEN, que foi diagnosticado com melanoma maligno (CID C43);

CONSIDERANDO que tais medicamentos não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, tampouco há medicamento equivalente;
RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para garantir o direito individual à saúde ao Sr. GILBERTO VENDHAUSEN, portador de melanoma maligno (CID C43), a fim de proporcionar o fornecimento dos fármacos PAMBROLIZUMABE ou NIVOLIMABE.

Assim sendo, DETERMINO:

- 1) A instauração em Inquérito Civil;
- 2) Comunique-se a PFDC;
- 3) Após, voltem conclusos para minutar Ação Civil Pública

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos I, VI, VII e IX e 144, caput, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso VI e 8º, ambos da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017 e da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção da providência elencada no art. 4º, II da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

CONSIDERANDO o determinado no despacho identificado no Sistema Único sob a etiqueta PRM-GRU-PE-00006419/2021;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil com o seguinte objeto "Apurar possível prática de improbidade pelo ex-Prefeito do Município de Bom Conselho/PE, Dannilo Cavalcante Vieira (2013-2016 e 2017-2020), diante da ausência de prestação das contas relativas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício 2013, consoante o Processo TC- 028.300/2019-0";

2) o acompanhamento pelo setor competente do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(à) Procurador(a) da República responsável, tudo conforme a regra do art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

3) a realização das publicações e comunicações necessárias, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 601, DE 12 DE JULHO DE 2021

Ref.: Procedimento Preparatório MPF/PRPE n. 1.26.000.003837/2020-09

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar, sob a ótica do patrimônio público, notícia de ocupação de faixa de domínio de linha férrea, nas imediações da estrada para Pirituba, no município de Vitória de Santo Antão/PE.

A presente apuração foi instaurada a partir do desmembramento do objeto dos autos 1.26.000.003250/2020-91, que apurou estes mesmos fatos sob a ótica ambiental, como se denota do Despacho nº 20125/2020, que inaugura este procedimento preparatório, tendo sido determinada, ainda, naquela mesma decisão, a instauração de notícia de fato criminal para apurar a notícia de subtração de trilhos de linha férrea na localidade, originando os autos 1.26.000.003861/2020-30.

Com vistas à instrução destes autos, foram requisitadas informações ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Transnordestina Logística S/A - TLSA.

Em resposta, o DNIT informou que, após diligência no local, constatou a veracidade dos fatos noticiados, informando, ainda, que iria comunicá-los à ANTT e à TLSA, a fim de que adotassem as providências cabíveis.

De sua vez, a ANTT e a TLSA informaram que, em razão dos fatos noticiados nestes autos, foi ajuizada a Ação de Reintegração de Posse n. 0807967-81.2021.4.05.8300, que tramita na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Eis em breves linhas o que se põe em apreciação.

Como se decompõe das informações trazidas aos autos, os fatos apontados na presente apuração já foram objeto de ação de reintegração de posse ajuizada pela TLSA, que se encontra em tramitação na Justiça Federal.

Desse modo, sem maiores delongas, e considerando que a questão se encontra judicializada, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do Enunciado n. 6, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (...)"

Enunciado n. 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Comunique-se a presente decisão ao(à) representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPPF n. 87, de 2006, cientificando-o(a), inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Por fim, em se tratando de decisão de arquivamento fundada em enunciado da egrégia 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único, nos termos do Enunciado n. 25 daquele órgão colegiado[1].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 76, DE 8 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, e

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 437/2021, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação provisória de membro do Ministério Público para a função eleitoral na 97ª Zona Eleitoral - Teresina,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 97ª Zona Eleitoral - Teresina, a partir de 1 de julho de 2021, até ulterior deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000518/2019-51, instaurado para averiguar a suposta ocorrência de ausência de preceptoria médica junto à UTI pediátrica do Hospital Universitário de Santa Maria/RS;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger os interesses difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 37 da Carta Magna, a execução dos serviços prestados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei 8.429/1992, segundo o qual os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos

CONSIDERANDO a expedição, nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.008.000052/2018-70, da Recomendação nº 5/2018, de 11/05/2018, recomendando à EBSEH/HUSM o integral preenchimento das escalas médicas, com vistas à adequada prestação de serviço médico e ao regular desenvolvimento das atividades de preceptoria dos Programas de Residência Médica junto ao HUSM

CONSIDERANDO a proximidade da data de expiração do prazo para tramitação do expediente em tela, na forma do art. 4º, § 4º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007, e a existência de diligências pendentes de execução, notadamente o atendimento ao Ofício nº 1179/2021/PRM-SMA/GAB3, expedido, em 05/07/2021, ao Conselho Regional de Medicina do RS – CREMERS;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, Código 10011, tendo por objeto o seguinte: " averiguar a suposta ocorrência de ausência de preceptoria médica junto à UTI pediátrica do Hospital Universitário de Santa Maria/RS" .

Para tanto, providencie-se:

I. o registro e autuação da presente Portaria;

II. a remessa da Portaria para publicação nos termos do art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

III. a publicação da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, e

IV. o retorno dos autos com a resposta ao Ofício nº 1179/2021/PRM-SMA/GAB3, ou na expiração do prazo assinalado.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 43, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Referência: Inquérito Civil 1.31.000.000985/2016-17. Assunto: Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade.

Cuida-se de inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, instaurado com o fim de apurar irregularidades nas obras de construção do Hospital Regional e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Ariquemes/RO, as quais contaram com o recebimento de recursos federais para sua execução.

A representação inaugural denunciou as seguintes irregularidades: a) inadequação do local selecionado para realização das obras, ante a escolha de avenida com intenso tráfego de veículos, sem espaço suficiente para o estacionamento; b) ausência de licenciamento ambiental; c) presença de sobrepreço; ausência de anotações de responsabilidade técnica dos projetos e celebração de convênio com projeto básico incompleto com relação as obras da UPA.

Conforme acentuado no derradeiro despacho proferido no feito, entende-se pela ausência de interesse deste órgão em averiguar os critérios utilizados para subsidiar a escolha do local das obras, considerando tratar-se de questão de estrito interesse do Município.

Do mesmo modo, compreende-se que a competência deste órgão ministerial está vinculada a análise quanto ao eventual emprego indevido de recursos públicos da União, mediante a prática de condutas dotadas de desonestidade por parte dos agentes públicos responsáveis pela gestão dos valores disponibilizados.

Feitas essas considerações, passamos a analisar a situação concreta das obras públicas sob investigação.

Com relação a Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Ariquemes, sua obra foi concluída e seu funcionamento ocorre desde o mês de dezembro de 2017.

Ao longo das investigações, foram solicitadas informações sobre as prestações de contas dos recursos repassados ao fundo Municipal de Saúde do Município de Ariquemes. Em consulta ao sítio eletrônico do FNS, verificou-se que os valores despendidos para construção da UPA estão vinculados a proposta n.º 0410816000110015, Portaria n.º 1774, de 28 de julho de 2011, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fl. 126.

A regularidade do emprego desses recursos foi analisada mediante a realização de auditoria pelo DENASUS (17558, de outubro de 2017). A referida auditoria identificou algumas inconformidades estruturais, bem como modificações na planilha orçamentária contratada, com inclusão de itens não pactuados e exclusão de serviços preestabelecidos, sem a elaboração do necessário termo aditivo.

Apesar dessas irregularidades, o relatório não evidenciou indícios de locupletamento ilícito de agentes públicos ou particulares a partir da execução das obras. Ao que tudo indica, as irregularidades decorreram de inabilidade dos agentes públicos responsáveis pela execução do contrato, que não se atentaram a necessidade de formular termos aditivos para adequações supervenientes que tenham surgido no curso do contrato.

A fim de sedimentar o entendimento a cerca da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Ariquemes para construção da Unidade de Pronto Atendimento, este órgão ministerial expediu o ofício 47/2020/PRM/GMI /GAB2ºOFÍCIO, datado de 27 de fevereiro de 2020 (0013879132) direcionado a Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde solicitando informações a respeito da licitude do emprego das verbas federais disponibilizadas.

Em resposta, o Núcleo Jurídico da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde por meio do ofício Nº 317/2020/SAES/NUJUR/SAES/MS, informou que:

Neste contexto, considerando que as irregularidades delatadas pelo representante foram contraditadas pelo acervo probatório colhido ao longo da instrução do presente feito, e que, não foram identificadas ilegalidades no emprego dos recursos federais disponibilizados para construção da Unidade de Pronto Atendimento de Ariquemes, compreende-se pela ausência de medidas a serem empregadas por este órgão ministerial, sendo o arquivamento do feito, com relação a referida obra é a medida que se impõe.

Quanto as obras destinadas a construção do Hospital Regional de Ariquemes/RO, as informações obtidas evidenciam a realização de percentual ínfimo dos trabalhos, os quais estão suspensos desde o final do ano de 2015.

Segundo consta, para a construção do referido hospital, a União, por meio da Caixa Econômica Federal, celebrou o contrato de repasse n.º 782148/2012 junto à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, o qual, após aditamento, estabeleceu a contribuição da União com a quantia de R\$ 31.065.000,00 (trinta e um milhões, e sessenta e cinco mil reais) e a contrapartida do Estado de Rondônia com o valor de R\$ 4.824.806,49 (quatro milhões e oitocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

Segundo as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, em julho de 2019, as irregularidades narradas na representação inicial não se confirmam.

O referido Banco público esclareceu que:

a) as obras permaneciam paralisadas, ante a rescisão contratual da empresa originariamente designada para as obras; b) que não foram verificados indícios de irregularidades durante as medições realizadas pela instituição financeira; c) que foi realizada análise dos projetos de engenharia e licenciamento ambiental, e tal regularidade foi condicionante para autorização do início das obras; d) que não havia previsão para retomada das obras, mas que a SESAU deveria encaminhar à Caixa, até o final do mês de julho de 2019, projeto técnico devidamente corrigido, para análise e eventual aprovação, que caso se concretizasse permitiria a deflagração de licitação para contratação de nova empresa.

Apesar da ausência de indícios de emprego indevido de recursos da União, ou ainda, de danos ao erário decorrente da execução do referido contrato de repasse, este órgão ministerial por prudência, determinou a expedição de novo ofício a Caixa Econômica Federal para que informassem sobre a situação do referido contrato de repasse, em especial, quanto a retomada das obras a que os recursos públicos se destinam, bem como sobre a existência de eventuais prejuízos financeiros suportados pela União.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal encaminhou o Ofício nº 0510/ 2020 / GIGOV/PV, nos termos reproduzidos abaixo:

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, verificou-se que o contrato de repasse se encontra com a seguinte situação:

Neste contexto, considerando a ausência de elementos que indiquem a práticas de atos ímprobos, ou ainda, a malversação na aplicação dos recursos públicos federais destinados a construção do Hospital Regional de Ariquemes entende-se que não subsiste motivação hábil para continuidade da presente investigação.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, ao passo que, determino sua remessa, no prazo de 3 (três) dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para eventual homologação, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF n.º 87, de 03/08/2006.

Cientifique-se o representante, qualificado no documento cadastrado sob etiqueta PGR-00138957/2016.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JULHO DE 2021

IC 1.31.001.000529/2019-18. Apensos: NF: 1.31.001.000530/2019-34(Ponte da BR 421, KM 08 - km 45,30); NF: 1.31.001.000531/2019-89 (Problemas na ponte BR 421, sentido Jacilândia).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as péssimas condições da ponte situada na BR 421, km 109, primeira saída da cidade, sentido Distrito Três Coqueiros, há aproximadamente 05 (cinco) Km do Rio Braço Esquerdo, no município de Campo Novo de Rondônia, que tem exposto os seus usuários, especialmente estudantes e motoristas, a inúmeros riscos de segurança.

O feito foi instaurado com base nas informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Buritys, cadastradas no Sistema Único como DOCUMENTO DIVERSO MPERO/PJBT – PRM-JPR-RO-00008822/2019, a respeito de problemas da ponte localizada na BR-421, sentido Distrito Três Coqueiro.

Posteriormente, foram anexadas ao presente feito as NF: 1.31.001.000530/2019-34 (problemas nas pontes da linha 05 nas mediações entre os Distritos de Rio Branco e Três Coqueiros e, na ponte da BR 421, km 108) e NF: 1.31.001.000531/2019-89 (Problemas na ponte BR 421, sentido Jacilândia).

Despacho 22/2020 (PR-RO-00004413/2020) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Determino a conversão em PP, mantendo-se o mesmo objeto da NF;

2 – Expeça-se ofício à Superintendência do DNIT em Rondônia (instruir com cópia deste despacho), para que esclareça os seguintes questionamentos:

(i) Quais providências foram/têm sido adotadas em relação à recuperação e/ou construção das pontes em madeira, localizadas na:

a) BR 421, sentido Jacilândia;

b) Ponte sobre o Rio Candeias, BR 421, Km 109, Braço Direito e;

c) Ponte localizada na Linha 05, nas imediações entre os Distritos de Rio Branco e Três Coqueiros, todas localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia?;

(ii) Qual a periodicidade em que são programados os serviços de manutenção/repares das referidas pontes?;

(iii) Há a deflagração de procedimento licitatório destinado à construção de novas pontes nas localidades em comento?;

(iv) Há no Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO) previsão de construção de pontes por toda a extensão da BR 421?;

(v) Demais esclarecimentos pertinentes ao assunto. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, contados a partir do recebimento (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Obs. as respostas aos quesitos deverão se dar de forma individualizada, com a juntada de documentação comprobatória, quando necessário.

3 – Expeça-se ofício ao Gabinete do Deputado Estadual Adelino Follador – ALE/RO (instruir com cópia deste despacho), para que esclareça os seguintes questionamentos: (i) Quais providências foram/têm sido adotadas pelo Poder Legislativo Estadual em relação à recuperação e/ou construção das pontes em madeira, localizadas na: a) BR 421, sentido Jacilândia; b) Ponte sobre o Rio Candeias, BR 421, Km 109, Braço Direito e; c) Ponte localizada na Linha 05, nas imediações entre os Distritos de Rio Branco e Três Coqueiros, todas localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia?; (ii) Qual a periodicidade em que são demandados os serviços de manutenção/repares das referidas pontes?; (iii) Há intervenção do Poder Legislativo Estadual no que toca à deflagração de procedimento licitatório junto ao DNIT, destinado à construção de novas pontes nas localidades em comento?; (iv) Demais esclarecimentos pertinentes ao assunto. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, contados a partir do recebimento (§5º, art. 8º da LC 75/93). Obs. as respostas aos quesitos deverão se dar de forma individualizada, com a juntada de documentação comprobatória, quando necessário; 4 – Atente-se a Secretaria para controle do prazo concedido, após, com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos para adoção de eventuais medidas cabíveis.

Ofícios enviados e respostas encaminhadas por meio da petição eletrônica (PR-RO-00005926/2020) e Ofício 21357/2020 (PR-RO-00006886/2020).

Despacho 187/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00014656/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Prorroque-se o presente PP;

2) Aguarde-se 60 (sessenta) dias, após, expeça-se ofício à Superintendência do DNIT em Rondônia (instruir com cópia deste despacho), para que informe a este Parquet o andamento do Processo Administrativo DNIT/SEI (50622.003092/2019-59) - Plano de Trabalho e Orçamento dos serviços necessários a sua recuperação e manutenção periódica do trecho rodoviário compreendido do Km-36,30 (Início da cidade de Campo Novo de Rondônia) ao Km-45,80 (após Igarapé Sem Nome) da Rodovia BR-421/RO, conforme SNV/PNV – Sistema Nacional Viário/Plano Nacional Viário (Código SNV/PNV 421 ARO1020), incluindo a Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome), altura do Km-45,30, ou seja, aproximadamente 9,30 Km após Campo Novo de Rondônia/RO, que se encontrava em fase aprovação para licitar e posteriormente a contratação dos serviços

3) Após, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

Despacho 345/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00024838/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova a convalidação do presente PP em IC, conforme Portaria que segue anexa.

2) Expeça-se ofício à Superintendência do DNIT em Rondônia (instruir com cópia deste despacho), para que informe a este Parquet o andamento do Processo Administrativo DNIT/SEI (50622.003092/2019-59) - Plano de Trabalho e Orçamento dos serviços necessários a sua recuperação e manutenção periódica do trecho rodoviário compreendido do Km-36,30 (Início da cidade de Campo Novo de Rondônia) ao Km-45,80 (após Igarapé Sem Nome) da Rodovia BR-421/RO, conforme SNV/PNV – Sistema Nacional Viário/Plano Nacional Viário (Código SNV/PNV 421 ARO1020), incluindo a Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome), altura do Km-45,30, ou seja, aproximadamente 9,30 Km após Campo Novo de Rondônia/RO, que se encontrava em fase aprovação para licitar e posteriormente a contratação dos serviços

3) Após, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PRRO-00027513/2020.

Despacho 459/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00033147/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova o sobrestamento dos autos até 30/10/2020;

2) Após, expeça-se ofício à Superintendência do DNIT em Rondônia (instruir com cópia deste despacho), para que informe a este Parquet o andamento do Plano de Trabalho específico que compreende toda a extensão da Rodovia BR-421/RO, segmentos: Km-0,00 ao Km-69,10 e Km-0,00 ao Km-45,80, mencionado no OFÍCIO 101261/2020/SRE – RO (Processo nº 50622.001595/2020-23), bem como a situação atual da ponte da BR 421, KM 45,30 e ponte BR 421, sentido Jacilândia (que estava quebrada).

3) Após, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PRRO-00038165/2020.

Despacho 57/2021 (PR-RO-00004383/2021) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Superintendência do DNIT em Rondônia (instruir com cópia deste despacho e com cópia da NF: 1.31.001.000531/2019-89 e do DOCUMENTO DIVERSO MPERO/PJBT - PRM-JPR-RO-00008822/2019 primeiro documento do IC 1.31.001.000529/2019-18), para que esclareça a este Parquet a situação atual:

(i) da Ponte BR 421 - sentido Jacilândia, no município de Campo Novo de Rondônia, objeto da NF: 1.31.001.000531/2019-89, instaurada e encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritis. Enviar as coordenadas geográficas de referida ponte;

(ii) da Ponte situada na BR 421, km 109, primeira saída da cidade, sentido Distrito Três Coqueiros, há aproximadamente 05 (cinco) Km do Rio Braço Esquerdo, no município de Campo Novo de Rondônia. Enviar as coordenadas geográficas de referida ponte;

2) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PRRO-0006334/2021.

Despacho 112/2021 (PR-RO-00008430/2021) no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Promova o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias;

2) Após, Expeça-se ofício à Superintendência do DNIT em Rondônia (instruir com cópia deste despacho), para que esclareça a este Parquet a situação atual:

Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome) - Latitude: -10.58287 - Altitude: -63.648325;

Ponte de Concreto sobre o Rio Jamari - Latitude: -9.92603 - Altitude: -63.071639.

3) Com a resposta, façam os autos conclusos ao titular.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PRRO-00020426/2021.

É o relatório.

Preliminarmente, insta ressaltar que os autos foram conclusos a esta signatária nesta data, tendo em vista a substituição ao titular.

Conforme ressaltado nos despachos anteriores, em análise à NF: 1.31.001.000530/2019-34 (problemas na ponte da linha 05 nas mediações entre os Distritos de Rio Branco e Três Coqueiros e, na ponte da BR 421, km 108), constatou-se que antes de declinar o feito ao MPF, a Promotoria de Justiça certificou que o problema da ponte localizada na linha 05, nas imediações entre Rio Branco e Três Coqueiros, foi resolvido, assim o feito prosseguiu somente em relação à ponte da BR 421, KM 08 (km 45,30).

No que diz respeito à NF: 1.31.001.000531/2019-89 (Problema na ponte BR 421, sentido Jacilândia), quando oficiado, em 2019, o Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes DER-RO informou que o trecho em questão era de responsabilidade do DNIT. Este por sua vez, informou que, por meio do processo 50622.002375/2019-83, estava elaborando orçamento (projeto de manutenção – PATO) para a rodovia supracitada, no segmento compreendido entre os km 36,3 – 45,8 para solucionar com maior brevidade, a condição de insegurança da ponte sobre o córrego Braço Direito do Rio Candeias.

Instado a se manifestar, o DNIT apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. Trata-se do Ofício nº 2677/2020 do Ministério Público Federal (SEI nº 6835903) referente o procedimento 1.31.001.000529/2019-18, bem como o DESPACHO 459/2020 (SEI nº 6816091), o qual esse parquet solicita informações sobre o andamento do Plano de Trabalho específico que compreende toda a extensão da Rodovia BR-421/RO, segmentos km 0,00 ao Km 69,10 e km 45,80, bem como a situação atual da ponte da BR 421, km 45,30 e ponte BR 421 sentido Jacilândia (que estava quebrada).

2. Informamos a Vossa excelência que esta Superintendência está empenhada em propor a manutenção necessária naquela Ponte, pois estamos na fase final de fechamento do Plano de Trabalho Orçamentário - PATO, e tão logo será analisada e posterior aprovação, e somente após a aprovação será dado o prosseguimento visando a licitação e posterior contratação.

3. Informamos ainda que estamos monitorando todo funcionamento da referida Ponte de Madeira, localizada altura do Km-43,50 da Rodovia BR-421/RO, conforme se observa o Relatório Fotográfico (6876986).

4. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Anexos: I - Relatório Fotográfico (6876986)

Conforme se infere da resposta apresentada pelo DNIT, bem como do relatório fotográfico, constatou-se que as medidas foram adotadas com escopo de resolver os problemas da Ponte de Madeira, localizada altura do Km-43,50 da Rodovia BR-421/RO (objeto da NF 1.31.001.000530/2019-34, instaurada e encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritys - anexa a presente investigação).

No entanto, não se tinha informações nestes autos a respeito da Ponte BR 421 - sentido Jacilândia, no município de Campo Novo de Rondônia, objeto da NF: 1.31.001.000531/2019-89, instaurada e encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritys (anexa a presente investigação).

Da mesma forma, também não se tinha informações a respeito da situação da Ponte situada na BR 421, km 109, primeira saída da cidade, sentido Distrito Três Coqueiros, há aproximadamente 05 (cinco) Km do Rio Braço Esquerdo, no município de Campo Novo de Rondônia (objeto deste IC 1.31.001.000529/2019-18, instaurado com base nas informações encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Buritys).

Instado a se manifestar, o DNIT apresentou os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao Despacho COENGE CAF – RO (7595099), bem como o Ofício nº 358/2021/GABPR1 (7592177), o qual solicita informações atualizadas acerca do Inquérito Civil -1.31.001.000529/2019-18, temos a informar que foi publicado o Aviso de Licitação do Edital Pregão Eletrônico nº 0051/2021-22 no DOU de 04/03/2021, para abertura do certame licitatório em 17/03/2021, visando a Contratação de empresa para Execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) Rodoviária referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO na Rodovia BR-421/RO, incluindo a Manutenção da Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome), altura do Km-43,50 e Aterro da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamari, localizada no Km-2,00 da mesma rodovia.

2. Ainda, em atendimento ao expediente daquela Promotoria de Justiça, incluímos Abaixo coordenadas, sendo:

Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome) - Latitude: -10.58287 - Altitude: -63.648325;

Ponte de Concreto sobre o Rio Jamari - Latitude: -9.92603 - Altitude: -63.071639.

3. Sem mais para o momento.

Assim, considerando as informações acima, tendo em vista a necessidade de continuidade do feito para adoção das medidas eventualmente necessárias, foi promovido o sobrestamento do presente feito por 90 dias e, findo o prazo, foi encaminhado ofício à Superintendência do DNIT em Rondônia (instruído com cópia do último despacho), para que esclarecesse a este Parquet a situação atual da Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome) - Latitude: -10.58287 - Altitude: -63.648325, bem como da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamari - Latitude: -9.92603 - Altitude: -63.071639.

Em resposta, o DNIT em Rondônia apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. Trata-se do Ofício nº 1199/2021/GABPR1-RLPB (SEI nº 8487566), bem como o Despacho nº 112/2021 (SEI nº 8487576) que versa acerca das péssimas condições da ponte situada na BR 421, km 109, primeira saída da cidade, sentido Distrito Três Coqueiros, há aproximadamente 05 (cinco) Km do Rio Braço Esquerdo, no município de Campo Novo de Rondônia, na qual aquele parquet solicita esclarecimentos das seguintes informações:

Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome) - Latitude: -10.58287 - Altitude: 63.648325;

Ponte de Concreto sobre o Rio Jamari - Latitude: -9.92603 - Altitude: 63.071639.

2. Informamos que os trâmites licitatórios, para contratação de empresa efetivada diretamente por esta Autarquia, findou-se em Abril/2021, sendo homologado/firmado no início deste mês (Junho/2021) o Contrato SR-RO-1.0.00.0251/2021-00 junto a Empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.

3. Neste momento, dependendo da emissão da Ordem de Início dos Serviços e Portaria de Fiscalização do respectivo contrato para a Execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) Rodoviária, referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO na Rodovia BR-421/RO, incluindo a Manutenção da Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome), altura do Km- 43,50 e Aterro da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamari, localizada no Km-2,00 da mesma rodovia. Vide Processo Administrativo SEI/DNIT Nº 50622.000907/2020-81.

4. Ademais, reforçamos que os segmentos da Rodovia BR-421/RO, compreendidos do Km-0,00 (Ariquemes/RO) ao Km-69,10 (Acesso a Buritys/RO) e do Km-0,00 (Acesso a Buritys/RO) ao Km-45,80 (após Campo Novo de Rondônia), Fim da Federalização terão suas Manutenções/Conservações realizadas com contratação de empresa efetivada diretamente por esta Autarquia, já os segmentos compreendidos do Km-69,10 (Acesso a Buritys/RO) ao Km-296,10 (Entroncamento BR- 425/Nova Mamoré/RO) e do Km-45,80 (Fim da Federalização) em diante (sentido 3 Coqueiros), deverão continuar com Manutenção/Conservação a cargo do Governo do Estado de Rondônia, provavelmente por intermédio do DER/RO.

5. Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

6. Renovo os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente

Conforme se infere de toda a documentação que instrui os presentes autos, o DNIT adotou as diligências para contratação de empresa para Execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) Rodoviária referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO na Rodovia BR-421/RO, incluindo a Manutenção da Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome Latitude: - 10.58287 - Altitude: - 63.648325), altura do Km-43,50 e Aterro da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamari, localizada no Km-2,00 da mesma rodovia (Latitude: -9.92603 - Altitude: -63.071639).

Destarte, após a finalização dos trâmites licitatórios, foi firmado pela autarquia o Contrato SR-RO-1.0.00.0251/2021-00 junto a Empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.

Conforme informado pela autarquia, neste momento, aguarda-se a emissão da Ordem de Início dos Serviços e Portaria de Fiscalização do respectivo contrato para a Execução de Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) Rodoviária, referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO na Rodovia BR-421/RO, incluindo a Manutenção da Ponte de Madeira (Igarapé Sem Nome), altura do Km- 43,50 e Aterro da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamari, localizada no Km-2,00 da mesma rodovia. Vide Processo Administrativo SEI/DNIT 50622.000907/2020-81.

Por fim, ressaltou que os segmentos da Rodovia BR-421/RO, compreendidos do Km-0,00 (Ariquemes/RO) ao Km-69,10 (Acesso a Buritis/RO) e do Km-0,00 (Acesso a Buritis/RO) ao Km-45,80 (após Campo Novo de Rondônia), Fim da Federalização terão suas Manutenções/Conservações realizadas com contratação de empresa efetivada diretamente por esta Autarquia, já os segmentos compreendidos do Km-69,10 (Acesso a Buritis/RO) ao Km-296,10 (Entroncamento BR-425/Nova Mamoré/RO) e do Km-45,80 (Fim da Federalização) em diante (sentido 3 Coqueiros), deverão continuar com Manutenção/Conservação a cargo do Governo do Estado de Rondônia, provavelmente por intermédio do DER/RO.

Nesse sentido, considerando os esclarecimentos encaminhados, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, § 1º, da Lei 7.347/85; e 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procurador da República
Em substituição ao titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JULHO DE 2021

IC 1.31.000.001187/2019-55

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo seletivo de transferência para o curso de medicina da Faculdade São Lucas, que estabeleceu a comprovação da renda como o principal requisito.

O procedimento foi instaurado com base no Ofício 87/2019 (PR-RO 00024700/2019) enviado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual encaminhou-se denúncia sobre uma possível irregularidade no processo de transferência de alunos no curso de medicina, da Faculdade São Lucas, com a exigência de comprovante de renda dos alunos

Despacho 606/2019 (PR-RO-00031024/2019), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Converta-se o presente procedimento em PP, com o mesmo objeto da NF (Art. 7º, Res. 174/2017);

2 – Expeça-se ofício à Faculdade São Lucas, com cópia da Manifestação 20190066193, para que esclareça alguns questionamentos: (i) Como se dá o rito de seleção de alunos que queiram ingressar na Faculdade São Lucas por meio de transferência? Há algum procedimento especial, principalmente relacionado ao curso de medicina?; (ii) Há um motivo específico na exigência de comprovante de renda dos alunos, e, em caso positivo, há a preferência em selecionar os alunos que possuam as maiores rendas?; (iii) Demais esclarecimentos que julgar pertinentes.

Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Obs.: As respostas aos quesitos deverão se dar de forma individualizada, com a juntada de documentação comprobatória, quando cabível.

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Ofício enviado e resposta encaminhada por meio do Ofício 45/2020 (PR-RO-00013448/2020).

Despacho 29/2021 (PR-RO-00002625/2021), no qual foi encaminhada a Recomendação 02/2021 (PR-RO-00002626/2021).

Despacho 51/2021 (PR-RO-00004164/2021), no qual foi constam as seguintes diligências:

1) Oficie-se o Centro Universitário São Lucas, acompanhado de cópia deste despacho para que se manifeste quanto ao acatamento ou não da Recomendação 02/2021, no que diz respeito a: adoção de todas as medidas necessárias para garantir que a comprovação de renda não seja estipulado, nos editais da IES, como principal critério nas seleções de candidatos às vagas remanescentes da instituição.

2) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Despacho 186/2021 (PR-RO-00014994/2021), no qual foi constam as seguintes diligências:

1) Prorroque-se o presente procedimento a partir do vencimento;

2) Efetue, novamente, contato com o Centro Universitário São Lucas, para que se manifeste quanto ao acatamento ou não da Recomendação 02/2021, no que diz respeito a: adoção de todas as medidas necessárias para garantir que a comprovação de renda não seja estipulado, nos editais da IES, como principal critério nas seleções de candidatos às vagas remanescentes da instituição.

3) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Resposta encaminhada por meio da petição eletrônica PR-RO-00020475/2021.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos me foram repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Conforme se infere dos autos, o presente procedimento foi instaurado para apurar notícias de que a Faculdade São Lucas havia estabelecido, no certame de 2019, a comprovação da renda como o principal requisito classificatório no processo de transferência de alunos no curso de medicina.

Nesse sentido, para garantir que o critério discriminante e inconstitucional da renda do candidato não voltasse a fazer parte de futuros editais para seleção dos candidatos às vagas remanescentes de Medicina do UniSL, foi encaminhada a Recomendação 02/2021 (PR-RO-00002626/2021), na qual consta:

1) Que adote todas as medidas necessárias para garantir que a comprovação de renda não seja estipulado, nos editais da IES, como principal critério nas seleções de candidatos às vagas remanescentes da instituição.

2) A adoção da medida acima recomendada não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Centro Universitário São Lucas.

3) Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

Em resposta, a Faculdade São Lucas, após longo arrazoado, encaminhou cópias dos últimos três editais para preenchimento do curso de medicina e esclareceu que:

(...)

Não paira dúvidas quanto à possibilidade de a IES requerida elaborar seus regimentos e estabelecer suas regras didático - pedagógicas, sendo constitucional, lícita e plenamente válida a norma da requerida que elabora os editais de vestibular, não cabendo, portanto, a intervenção do judiciário na situação vez que inexistente ilicitude.

Deste modo, não cabe a intervenção federal no feito, entretanto, esclarece, por fim, que conforme documento de Edital anexo, a renda não é o critério principal de desempate nos processos seletivos.

Permanecemos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

Insta esclarecer que a Recomendação expedida por este Parquet foi direcionada somente para o caso das seleções de candidatos às vagas remanescentes da instituição ('vestibulinho'), tendo em vista que em análise aos Editais para o preenchimento das vagas de medicina (exceto as remanescentes) a faculdade São Lucas, de fato, não vinha utilizando a comprovação de renda como principal critério para seleções de candidatos.

Destarte, o referido critério foi utilizado para as vagas remanescentes de medicina da instituição no certame de 2019 – Edital 2019/2[1].

Insta ressaltar, que referido critério econômico não constou no Edital 05/2020 (<https://www.saolucas.edu.br/repositorio/portovelho/medicina/2020/02/edital-processo-seletivo-medicina-2020-2-portador-de-diploma-e-transferencia.pdf>). Não obstante, fez-se necessário recomendar à instituição que não mais utilizasse referido critério, por se mostrar discriminante e inconstitucional.

Com efeito, insta esclarecer que este Parquet não desconhece a autonomia didático-pedagógica garantida pela Constituição da República às Instituições de Ensino Superior, no entanto, o texto constitucional não pode ser lido de forma isolada, principalmente, de forma a desconsiderar os direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º.

Assim, considerando que o texto da Recomendação 02/2021 refere-se apenas aos Editais para seleção dos candidatos às vagas remanescentes da instituição (sem prejuízo, caso seja necessário, de expedição de outra recomendação para as demais vagas), em homenagem ao contraditório, fez-se necessário ouvir mais uma vez a Instituição de Ensino Superior quanto ao acatamento ou não da Recomendação 02/2021, no que diz respeito a: adoção de todas as medidas necessárias para garantir que a comprovação de renda não seja estipulado, nos editais da IES, como principal critério nas seleções de candidatos às vagas remanescentes da instituição.

Instada a se manifestar novamente, a IES apresentou os seguintes esclarecimentos, acompanhado de documentos comprobatório, vejamos:

(...)

Não pairam dúvidas quanto à possibilidade de a IES requerida elaborar seus regimentos e estabelecer suas regras didático - pedagógicas, sendo constitucional, lícita e plenamente válida a norma da requerida que elabora os editais de vestibular, não cabendo, portanto, a intervenção do judiciário na situação vez que inexistente ilicitude.

Ademais, tem-se que o critério de renda não é classificatório, o que se prova por meio da justada dos editais anexos. Destacamos que a Recomendação faz menção a um edital datado de 2019, o qual, como se faz prova, já foi substituído por outros, os quais não contém essa previsão.

Deste modo, não cabe a intervenção federal no feito, entretanto, esclarece, por fim, que conforme documento de Edital anexo, a renda não é o critério principal de desempate nos processos seletivos.

Permanecemos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

Em análise aos editais encaminhados pela IES, constata-se, de fato, que o critério classificatório da renda do candidato, não mais constou nos editais posteriores ao ano de 2019.

Nesse sentido, considerando os esclarecimentos encaminhados, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procurador da República
Em substituição ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 319, DE 9 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2146 e 2147, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
85ª/Joaçaba	Caroline Regina Maresch(de 5 a 14 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
85ª/Joaçaba	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro (5 a 14 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 326, DE 9 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2180, 2181, 2204, 2205, 2224 e 2225, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
66ª/Pinhalzinho	Douglas Dellazari (19 a 23 de julho)
88ª/Blumenau	Hélio José Fiamoncini (a partir de 9 de julho)
9ª/Concórdia	Fabrizio Pinto Weiblen (dias 26, 27, 28 e 30 de julho)
36ª/Videira	Flávio Fonseca Hoff (de 12 a 16 de julho)
43ª/Xanxerê	Michel Eduardo Stechinski (de 26 a 30 de julho)
77ª/Fraiburgo	Thiago Alceu Nart (dia 09 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
66ª/Pinhalzinho	Edisson de Melo Menezes (19 a 23 de julho)
88ª/Blumenau	Roberta Magioli Meirelles (de 9 de julho de 2021 a 13 de junho de 2023)
9ª/Concórdia	Marcos Batista de Martino (dias 26, 27, 28 e 30 de julho)
36ª/Videira	Joaquim Torquato Luiz (de 12 a 16 de julho)
43ª/Xanxerê	Marcos Augusto Brandalise (de 26 a 30 de julho)
77ª/Fraiburgo	Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (dia 09 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 327, DE 9 DE JULHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2195 e 2196, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
36ª/Videira	Joaquim Torquato Luiz (04 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
36ª/Videira	Barbara Machado Moura Fonseca (04 de junho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, etc.; CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público e social e dos direitos difusos e coletivos (Artigos 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º, I e II da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no Art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os Artigos 2º, I e IV e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) praticados pelo Agente de Polícia Federal Moacyr de Moura Filho, apontados na Notícia de Fato nº 1.34.001.002203/2021-20, originada a partir da Sindicância Patrimonial nº 005/2017- SR/PF/SP, encaminhada a este Ministério Público Federal pelo Núcleo de Disciplina da Polícia Federal, bem como na Ação Penal nº 0005570-13.2016.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP) para julgamento e condenação de referido agente público federal às penas cominadas pelo Art. 317, § 1º do Código Penal (Corrupção Passiva).

FICA DETERMINADO, ainda, que:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria, dispensada a comunicação à 5ª CCR/MPF conforme Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF;

b) a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista do Ministério Público da União, como secretário para auxiliar na instrução do presente IC;

c) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no Art. 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, na forma preceituada pelos Artigos 4º, inciso VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e mantenha-se a natureza reservada de visibilidade dos autos (Art. 7º, Resolução CNMP nº 23/2007).

Registre-se, cumpra-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 166, DE 7 DE JULHO DE 2021

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008880/2020-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se indícios de atos de improbidade administrativa em tese praticados por GILBERTO TAKAO SAKAMOTO (CPF nº 999.799.348-91), JAQUELINE NOGUTI OKAMORI (CPF nº 218.088.188-65), MARCELA NOGUTI AMBRÓSIO (CPF nº 218.088.198-37), CARLA MIRANDA (CPF nº 276.478.308-64), LUCIANA MIRANDA SILVA (CPF nº 172.348.218-80), ANDREIA CAPITANAM DA SILVA (CPF nº 130.247.748-07), SILVIO LOPES ALVES (CPF nº 180.434.718-35), RUBENS DE CAMPOS (CPF nº 032.354.418-59) e FELIPE SANCHES DE CAMPOS (CPF nº 351.917.898-22) no âmbito do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS IND. DO EST. DE SÃO PAULO (CRT/SP) - art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, e também o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: “PATRIMÔNIO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. Nomeações de pessoas da mesma família no CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT/SP)”.

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº 1.34.001.008880/2020-71 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

II – Cumpram-se as diligências relacionadas no despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

III – A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Após, venham conclusos para análise.

ANA LETÍCIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 167, DE 8 DE JULHO DE 2021

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008861/2020-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se a existência de indícios de atos de improbidade administrativa em tese praticados no âmbito da Licitação 221/LALI-2/SBSP/2017 - Aeroporto de Congonhas e da Licitação 149/LALI-7/SBSP/2017 - Aeroporto de Congonhas, ambas da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (“INFRAERO”) (art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, e também o teor do art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, [4] ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. INFRAERO. Licitação 221/LALI-2/SBSP/2017 - Aeroporto de Congonhas e Licitação 149/LALI-7/SBSP/2017 - Aeroporto de Congonhas” (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº 1.34.001.008861/2020-44 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

II – Cumpra-se as diligências determinadas no despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

III – A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

ANA LETÍCIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE JULHO DE 2021

Inquérito Civil n. 1.35.000.001379/2019-12

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República em razão de recebimento, por declínio de atribuição, dos autos da Notícia de Fato n. 10.19.01.0112, que tramitou no Ministério Público de Sergipe para adoção de medidas cabíveis quanto à cobrança indevida de taxa de disponibilidade obstétrica por médico conveniado a plano de saúde.

A aludida NF foi instaurada pelo Parquet Estadual a partir de peças informativas extraídas do Processo n. 2019911300686, apresentadas pela 13ª Vara Cível da Comarca de Aracaju-SE para apuração da conduta do médico KELSO PASSOS, CRM-SE n. 1622 / RQE n. 1622, quanto à cobrança de honorários (“taxa de disponibilidade obstétrica”) à então parturiente LUANA NOGUEIRA GREGÓRIO, usuária do plano de saúde Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. O aludido processo judicial se trata de ação ajuizada por Luana em face da Unimed-Rio, por não ter conseguido, administrativamente, o ressarcimento do valor pago ao aludido médico obstetra. A decisão proferida foi favorável à autora, em parte, visto que indeferiu danos morais, mas condenou a Unimed-Rio ao ressarcimento do valor pago pela autora, pois o juízo entendeu que o médico era conveniado ao plano de saúde da parturiente e que a cobrança de honorários foi abusiva (f. 4-50 do download integral do inquérito civil).

Como providência inicial de instrução do presente Inquérito Civil, foi determinada a juntada do Parecer n. 39/2012, do Conselho Federal de Medicina, e da Nota n. 394/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tratam da cobrança da taxa em questão (f. 59, 61-67).

Em seguida, foi realizada oitiva do médico obstetra KELSO PASSOS no dia 11.12.2019, quando esclareceu que havia conversado com a Sra. Luana sobre a cobrança de taxa de disponibilidade obstétrica na primeira consulta, explicando-lhe que não se restringia ao parto e que era opcional. Informou que a referida taxa foi cobrada pela empresa KDOCTOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.; que tal cobrança é uma prática consolidada em todo o país, conforme o Parecer n. 39/2012, do CFM; que a Unimed não cobra a referida taxa; que não é médico cooperado da Unimed e que atendeu a paciente em horários extraordinários (f. 81).

No dia 9.3.2020, foi ouvida a advogada da Sra. Luana, a qual informou que sua cliente já vinha sendo acompanhada pelo Dr. Kelso; que ela já estava com a gravidez avançada, quando ele falou sobre a cobrança de taxa de disponibilidade; que, por este motivo, teve receio de procurar

outro médico; que não foi assinado nenhum contrato pela paciente sobre a referida taxa e que não houve recurso da Unimed-Rio na ação ajuizada por Luana (f. 180).

Em seguida, foi juntado relatório contendo pesquisa de jurisprudência e informações sobre as medidas adotadas pela 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em relação à matéria. Além de trazer julgados do Superior Tribunal de Justiça, que tem decidido contrariamente à cobrança de taxa de disponibilidade obstétrica a usuárias de planos de saúde, o aludido relatório também informa que o Grupo de Trabalho Planos de Saúde da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF expediu recomendações à Associação Brasileira de Medicina de Grupo, à Federação Nacional de Saúde Suplementar, à Confederação Nacional das Cooperativas Médicas e à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde, a fim de notificarem os prestadores de serviços médicos sobre a ilicitude da cobrança e fiscalizarem as escalas de plantões noturnos de seus prestadores de serviços médicos e laboratoriais, de modo a adequar as equipes para garantir a assistência às parturientes com prescrição médica ao parto normal (f. 199-204).

Diante dessas informações, foi expedido ofício ao Coordenador da 3.ª CCR/MPF solicitando informar o desfecho das recomendações expedidas às mencionadas entidades (f. 206).

Em resposta, a 3.ª CCR/MPF encaminhou o Ofício n. 344/2020/AC/3CCR (PGR-00396820/2020), ao qual anexou a Informação n. 82/2019/AR/3ªCCR (PGR-00408809/2019), esclarecendo que havia instaurado o PA n. 1.00.000.013854/2014-12, no âmbito do Grupo de Trabalho - Planos de Saúde, para apurar a ilicitude da cobrança de honorários médicos (taxa de disponibilidade) para realização de parto normal e cesárea; que, diante da divergência de entendimento existente entre a Agência Nacional de Saúde – ANS (fixado na 407ª Reunião Ordinária de 2014) e o Conselho Federal de Medicina – CFM (Parecer n. 39/2012), foi expedida a Recomendação n. 646/2014 à ANS, para que a Agência elaborasse ato normativo específico que regulamentasse o plano privado de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, vedada a cobrança de taxa de disponibilidade ou equivalente diretamente às parturientes, as formas de incentivo à realização do parto normal e as hipóteses de aplicação de penalidade às operadoras de saúde privada que concorram para a cobrança ilícita da taxa de disponibilidade (f. 209-215).

A 3.ª CCR/MPF informou ainda que a ANS acatou a Recomendação n. 646/2014 e editou a Nota Técnica n. 394/2014, com o objetivo de esclarecer a operadoras de planos privados de assistência à saúde, beneficiários, prestadores e demais interessados sobre a irregularidade, à luz da legislação vigente, da cobrança de honorários médicos, diretamente a beneficiárias, pelo procedimento de assistência ao parto. Informou também que os membros do GT Planos de Saúde expediram Recomendações à Unimed do Brasil, à Associação Brasileira de Medicina de Grupo (Abramge), à União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS) e à Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde), para que orientassem suas respectivas associadas a adotarem os apontamentos da Nota Técnica n. 394/2014, da ANS, o que foi acatado. Também acrescentou que foi solicitado à ANS e ao CFM que comunicassem a todas as operadoras de planos de saúde do país o entendimento fixado pela Agência Reguladora, no sentido de que a cobrança de taxa de disponibilidade é indevida; que, no entanto, o CFM se manifestou em sentido contrário, afirmando que o entendimento da ANS não reflete a realidade e que a cobrança de taxa de disponibilidade obstétrica, chamada pelo CFM de “acompanhamento presencial do trabalho de parto”, não caracteriza lesão ao contrato firmado entre o profissional e a operadora de plano e seguro de saúde. Relatou a 3.ª CCR que, instada a se manifestar, a ANS ratificou a Nota Técnica n. 394/2014 e afirmou que poderá ser imputada responsabilidade à operadora, quando houver cobrança de honorário, nesses casos, diretamente aos beneficiários por parte de profissionais de saúde.

Em continuidade à instrução do presente inquérito, foi expedido ofício à Unimed Sergipe, para que informasse: as medidas adotadas para esclarecer às gestantes a cobertura que lhes é garantida por ocasião do parto; quais são os estabelecimentos credenciados disponíveis para a realização de parto em regime de plantão, sem a cobrança de qualquer valor acrescido; a prescindibilidade, do ponto de vista clínico, da contratação da taxa de disponibilidade e se há orientação no sentido de que sejam imediatamente comunicadas à operadora eventuais cobranças feitas a esse título por médicos credenciados, bem como se foi adotada alguma medida em relação ao médico obstetra Kelso Passos, em razão da cobrança de taxa de disponibilidade obstétrica à paciente Luana Nogueira Gregório. Também foi solicitado que apresentasse eventual levantamento de casos congêneres, indicando, de igual modo, as medidas administrativas adotadas (f. 217-218).

Em 30.5.2021, a Unimed Sergipe informou que suas clientes têm direito a consultas de pré-natal e a atendimento no trabalho de parto e parto pelo plantonista na rede credenciada (Clínica e Maternidade Santa Helena), sem nenhum pagamento adicional; que a Unimed Sergipe não exige pagamento da taxa de disponibilidade médica; que toda a despesa referente ao parto é paga pelo plano de saúde, inclusive os honorários do médico obstetra; que, no entanto, algumas usuárias optam por manter médico de sua preferência à sua disposição, realizando o parto no momento necessário ou mais conveniente, e, assim, responsabilizam-se pelo pagamento da taxa de disponibilidade (f. 229-230).

A Unimed Sergipe também mencionou que a cobrança da taxa de disponibilidade por médicos obstetras tem respaldo no Parecer n. 39/2012, do Conselho Federal de Medicina; que a ANS, por meio da RN n. 259, estabeleceu que os planos de saúde devem garantir aos usuários acesso aos serviços contratados dentro de prazos previstos nessa resolução, não exigindo, contudo, que o serviço seja realizado necessariamente pelo profissional escolhido pelo beneficiário; que, diante da RN n. 259/2011, da ANS, a usuária cobrada da taxa de disponibilidade deve comunicar a ocorrência à sua operadora de plano de saúde, para que, dentro do prazo estabelecido na norma, a operadora indique outro profissional para acompanhá-la. Por fim, informou que a Unimed Sergipe registrou apenas 6 (seis) reclamações dessa natureza, sendo 4 (quatro) ações judiciais e 2 (duas) reclamações administrativas; que a responsabilidade da operadora foi afastada em todas elas e que não foi encontrado nenhum registro de reclamação da Sra. Luana Nogueira Gregório em seu sistema.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente inquérito civil. Ao longo da instrução, foi apurado que a 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já vinha adotando medidas, em nível nacional, desde 2014, pela proibição da cobrança de taxa de disponibilidade obstétrica a pacientes usuárias de planos de saúde, de modo que a Nota Técnica n. 394/2014, da ANS, foi fruto desse trabalho.

No tocante à conduta do médico obstetra Dr. Kelso Passos, não há providências a serem adotadas, visto que já foi objeto de ação judicial, tendo sido considerada abusiva pelo juízo, que determinou à Unimed-Rio o ressarcimento do valor pago pela usuária do plano de saúde.

Também não se vislumbram medidas a adotar em relação à Unimed Sergipe, visto que não teve participação no presente caso e não pratica a cobrança de taxa de disponibilidade obstétrica, em observância às normas da Agência Nacional de Saúde aplicáveis ao tema (Nota Técnica n. 394/2014 e Resolução Normativa n. 259/2011).

De forma geral, ao longo da apuração empreendida, não se verificou a existência da cobrança da referida taxa por parte de médicos plantonistas conveniados, o que evidentemente seria caracterizado como conduta abusiva.

De igual modo, não se constatou abusividade ou ilegalidade na conduta de médicos não conveniados (particulares), quando da realização de contratos de prestação de serviços para pacientes, uma vez que os termos do contrato são previamente ajustados entre as partes.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Não há representante a ser notificado, tendo em vista a instauração por remessa de órgão público.

Encaminhem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMFP n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 16, DE 12 DE JULHO DE 2021

Referência: 1.36.001.000048/2021-32. Assunto: Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000048/2021-32, a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica Laticínio Mais (CNPJ: 07.652.862/0001-48), sediada no Município de Araguatins/TO, consistentes, especificamente, no transporte de leite sem especificação da origem do produto e em volume acima do permitido e na entrega do produto à indústria com acidez e temperatura fora dos padrões;

(b) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais a proteção dos interesses sociais, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º., inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a atuação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará e do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quanto as supostas irregularidades praticadas pela pessoa jurídica Laticínio Mais (CNPJ: 07.652.862/0001-48), sediada no Município de Araguatins/TO, consistentes, especificamente, no transporte de leite sem especificação da origem do produto e em volume acima do permitido e na entrega do produto à indústria com acidez e temperatura fora dos padrões.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

(IV) requisite-se, ante a ausência de resposta das solicitações, por ofício, à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe os fatos relatados na representação são de seu conhecimento, conforme alegado pelo autor da representação, bem como esclareça quais as medidas adotadas (ou a serem adotadas) em face da situação.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 128/2021
Divulgação: segunda-feira, 12 de julho de 2021 - Publicação: terça-feira, 13 de julho de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**